

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 420 /2010/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Desaverbação de tempo de serviço.

Referência: [REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Provenientes da Coordenação-Geral de Administração de Pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, vêm ao exame desta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais da Secretaria de Recursos Humanos os autos do presente processo, que trata da possibilidade legal de computar tempo de serviço excedente ao mínimo para aposentadoria em outro órgão.

ANÁLISE

2. Por meio do requerimento de fls. 2, o servidor [REDACTED], ocupante do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico com jornada de trabalho de 40 horas semanais solicitou esclarecimentos quanto à devolução dos valores recebidos a título de abono de permanência com o propósito de computar o tempo que excedeu ao mínimo exigido para sua aposentadoria no CEFET-MG para fins de aposentadoria em outra instituição de ensino.

3. Consta às fls. 25, que o servidor percebe o benefício do abono desde 18/3/2004 e já possui 36 anos de tempo de serviço trabalhados exclusivamente nas funções de magistério do ensino médio. Por meio da planilha de cálculo às fls. 6 e 7, verificou-se que o interessado havido recebido a título de abono o total de R\$ 25.489,16 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos).

4. Assim sendo, o servidor propõe a devolução do valor acima mencionado aos cofres públicos para usar os 6 anos excedentes ao mínimo exigido para sua aposentadoria no CEFET-MG com a finalidade de se aposentar em outro órgão. Caso seja possível, questionou-se ainda a forma da devolução.

5. É o relatório.

6. Desde 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional nº 41, o regime de previdência dos servidores públicos passou a ter caráter contributivo e solidário, incluindo a contribuição de inativos, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

...

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

7. Dessa forma, o atual sistema previdenciário tem caráter contributivo e enseja a contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

8. Sobre a contribuição para o Plano de Seguridade Social-PSS, cabe ressaltar que esta não visa, apenas e simplesmente, ao custeio da aposentadoria do servidor público federal, mas também dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor ativo, inativo e suas famílias através de um conjunto de benefícios enumerados nos art. 184 e 185 da Lei nº 8.112, de 1990, transcritos abaixo:

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.

9. Destarte, o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se e, por continuar em atividade, recebe abono de permanência, não pode deixar de contribuir para o Regime Próprio de Previdência do Servidor, haja vista a preservação da liquidez do sistema, permitindo às futuras gerações de servidores e seus beneficiários desfrutarem dos seus benefícios, e garantir o usufruto dos benefícios relacionados nos art. 184 e 185 da Lei nº 8.112, quando pertinentes.

10. A Orientação Normativa DASP nº 3, de 1979, estabelece que o tempo de serviço averbado e que surtiu efeitos jurídicos, em razão de um cargo, não pode ser desaverbado com vistas a outro cargo. Tal entendimento é reforçado pela Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº GQ – 130, de 1997, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado na íntegra no Diário Oficial de 2 de outubro de 1997, *in verbis*:

8. Emerge da tese doutrinária que não se renuncia a direito em que o interesse público é preponderante ou se desse ato provier dever para a outra parte. Essas condições e a própria aceção da renúncia, conforme a qual o titular desiste ou abandona o direito (cfr. os conceitos emitidos por Iêdo Batista Neves e De Plácido e Silva, respectivamente nas obras Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica e Vocabulário Jurídico), não se adequam à intenção de cancelar-se a aposentadoria, ou os seus efeitos, e permitir a contagem do respectivo tempo de serviço para inativação em outra entidade jurídica, a fazer até imediatamente, com maior valor de benefício ou de proventos. Existiria ganho, mas não desistência. A simples renúncia a esse direito alimentar, sem a perspectiva de atender a um maior interesse pessoal, como exercício de direito reconhecido por via interpretativa, afigura-se menos revestida do senso de razoabilidade e mais semelhante a uma construção jurídica teratológica.

9. A maioria dos doutrinadores entende que a renúncia implica extinção dos efeitos dos atos administrativos, o que equivale a afirmar que, se fosse cabível a renúncia ao direito de aposentadoria, subsistiria o correspondente ato, tido e havido como perfeito e acabado e adstrito à contagem do tempo de serviço, que ensejou a inativação. Desvincular este tempo da sua consequência (a aposentadoria) e conferir o direito de novo cômputo, para o mesmo efeito noutro regime jurídico, só é factível com a edição de lei.

...

11. Configura-se o direito à inativação por tempo de serviço com a implementação daquele exigido nas normas de regência. Se o direito subjetivo público à aposentadoria e à percepção dos proventos provém do tempo de serviço, não há como dissociar este daquelas, até mesmo com o só propósito de facultar a nova aposentadoria mais benéfica para o servidor e mais onerosa para o Estado.

12. Não se trataria de renúncia, mas de mera troca de inativação, proveniente de um mesmo fato gerador, por isso que computou-se o tempo de serviço de que se originou o direito à aposentadoria e dessa medida adveio ato perfeito e acabado, que surtiu efeitos jurídicos. Seria pseudo renúncia de que promanaria direito que não prescinde de lei, stricto sensu. Limitasse a renúncia à percepção dos proventos desenganada seria a pretensão de contar o tempo de serviço, para efeito de outra inativação, pelo exposto e por isso que este é o suporte do ato de aposentadoria, que persistiria intocado. Esse outro cômputo do tempo constituiria direito novo, que seria incapaz de ser criado com a renúncia e exigiria autorização legislativa.

11. Assim, a despeito de o interessado ter implementado os requisitos para aposentadoria, entendemos que inexistente fundamento para acolher o pedido do requerente.

Ademais, ressalte-se que esse tempo foi incorporado ao patrimônio jurídico do interessado e gerou, inclusive, efeitos financeiros a título de gratificações e abono de permanência.

CONCLUSÃO

12. Por conseguinte, como a ordem jurídica não contempla a possibilidade de desaverbação desse tempo de contribuição, posterior à data de implementação dos requisitos para aposentadoria, para contagem em outro cargo, esse direito é inexistente e somente seria atribuível por lei, dado o princípio da legalidade.

13. Isso posto, entendemos que o tempo de contribuição requerido pelo interessado gerou efeitos e benefícios, entre eles o recebimento de gratificações, como as que são exclusivas dos ativos, e ainda o abono de permanência. Conclui-se, assim, que não existe amparo legal para a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição relativa ao período posterior à data da implementação dos requisitos para aposentadoria.

Brasília, 29 de abril de 2010.

BYANNE RIGONATO
Administradora

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Análise de Processos - Substituta

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Administração de Pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

Brasília, 29 de abril de 2010.

GERALDO ANTONIO NICOLI
Coordenador Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas